TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	406630/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, BRUNO GOFMAN, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 933/25 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Cohapar. Ocorrência de possível prejuízo ao erário devido ao descumprimento da Lei Federal nº 12.317/2010. Anacronismo. Estratégia adotada pela Entidade que se justifica em razão dos fatos ocorridos à época. Pela improcedência. Contas regulares sem aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada em razão dos trabalhos de fiscalização da **3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE)** sobre a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR)** (peça 03), nos quais se indicou a ocorrência de possível prejuízo ao erário devido ao descumprimento da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

Federal n. 12.317/2010, que definiu o limite de 30 horas semanais para a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, mantendo o salário inalterado.

Isso, porque, após não haver acordo entre o Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná (SINDASP) e a Diretoria Executiva da COHAPAR sobre a implementação da Lei Federal n. 12.317/2010, foi instaurada a Reclamatória Trabalhista n. 20410-2011-012-09-00-9 na 12ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Em 25/05/2015, houve o trânsito em julgado da questão, com a condenação da COHAPAR ao pagamento do total de R$ 5.428.676,47 (cinco milhões quatrocentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta seis reais e quarenta e sete centavos), valor que contemplou as verbas trabalhistas para 17 assistentes sociais e R$ 1.427.129,55 (um milhão quatrocentos e vinte e sete mil cento e vinte nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao pagamento de honorários assistenciais e do contador, Imposto de Renda retido, custas, correção monetária e juros em decorrência da condenação.

Após a distribuição deste processo de Tomada de Contas, o então Relator, Conselheiro Fábio Camargo, emitiu o Despacho n. 775/20 (peça 09) em 22 de julho de 2020, ordenando a citação das partes para que apresentassem suas defesas. As respostas foram apresentadas nas peças 36, 51, 59, 64, 70, 76 e 83 e foram avaliadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo na peça 85. Resumidamente, a 3ª ICE concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, opinando que se julgue pela irregularidade do objeto em questão, propondo: (a) exonerar completamente EVERALDO BELO MORENO, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, CELSO LUIZ FERNANDES e CIBELE FERNANDES DIAS KNOER de responsabilidade, por não haver evidências de nexo causal entre suas condutas e os danos relatados; (b) incluir e citar ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO para apresentar defesa; (c) retificar a Matriz de Responsabilização conforme então detalhado.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Nestor Batista (peça 86), que, pelo Despacho n. 53/21 (peça 88), determinou a inclusão de Alexandre João Barbur Neto como parte e a intimação de Mounir Chaowiche, Abelardo Luiz

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

Lupion Mello e Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda para novo contraditório.

A defesa de ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (peça 95) argumentou que as acusações contra ele são inconsistentes e destaca sua contribuição significativa na implementação da nova jornada de trabalho logo em seu primeiro ano de mandato, uma questão que havia sido negligenciada por gestões anteriores. Criticou a não aplicação do princípio da razoabilidade, questionando a justiça de se punir alguém que solucionou, e não causou, o problema.

Adicionalmente, refutou acusações de inatividade na abertura de processo administrativo sancionatório, mostrando que houve uma ordem explícita para preparar a documentação necessária. Sua defesa também destacou que uma ação precipitada e sem cumprimento dos requisitos legais teria sido igualmente criticada por desrespeitar a legalidade.

A defesa de MOUNIR CHAOWICHE (peça 97) reafirmou os argumentos já expostos anteriormente (peça 51), solicitando que as contas de sua gestão sejam julgadas como regulares. A defesa também pediu o afastamento das sanções propostas, que incluem a restituição de R$ 1.427.129,55 ao erário e a aplicação de uma multa administrativa. Além disso, requereu o reconhecimento da prescrição da sanção de multa administrativa e demais sanções processuais.

A defesa de FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ (peça 99) argumentou que ele não pode ser responsabilizado por omissões ocorridas antes de sua nomeação como superintendente jurídico da COHAPAR em 2013. Destacou que os processos e decisões judiciais relevantes já estavam em curso antes de ele assumir o cargo.

Ressaltou também que Frederico agiu dentro de suas capacidades para administrar a situação legal complexa, continuando as ações da diretoria anterior e cumprindo adequadamente com a apresentação de recursos legais. Adicionalmente, argumentou que, dado o trânsito em julgado da demanda trabalhista e a data de sua saída do cargo, a ação contra ele está prescrita, tanto para ressarcimento quanto para aplicação de sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

A defesa de ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (peça 111) afirmou que ele não foi omisso durante seu período como superintendente jurídico da COHAPAR, de janeiro de 2011 a agosto de 2012. Destacou que, ao iniciar no cargo, não havia pendências administrativas que exigissem ação imediata sobre a jornada dos assistentes sociais, já que a diretoria executiva havia decidido a questão em 2010 e estava aguardando a análise de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A defesa também apontou que tomou medidas para preservar os interesses da empresa, como organizar reuniões e orientar ações jurídicas, refutando quaisquer alegações de omissão. Por fim, ressaltou que a sua inclusão na matriz de responsabilidade e sua citação só ocorreram mais de oito anos após ele deixar o cargo, evidenciando um descompasso temporal e desconsideração das medidas adotadas durante sua gestão.

Após as manifestações das partes envolvidas, os autos foram encaminhados para a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), que propôs a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente julgamento pela irregularidade de seu objeto, concluindo:

> a. Pelo afastamento da sanção de restituição solidária, prevista no art. 85, IV, c/c art. 18 da LC nº 113/2005, ao Sr. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA;
>
> b. Pelo afastamento da sanção de restituição solidária, prevista no art. 85, IV, c/c art. 18 da LC nº 113/2005, ao Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO;
>
> c. Pela manutenção da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, ao Sr. FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA;
>
> d. Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em face do Sr. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, de acordo com o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas;
>
> e. Aos demais indicados na matriz de responsabilização constante da peça inaugural (peça 3), Srs. Abelardo Luiz Lupion Mello e Mounir Chaowiche, a manutenção das sanções propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

QUADRO RESUMO DE SANÇÕES		
RESPONSÁVEL/CARGO	**Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005**	**Restituição solidária dos valores - art. 85, IV, c/c art. 18, da LC nº 113/2005**
ABELARDO LUIZ LUPION MELLO	Mantida	Mantida
MOUNIR CHAOWICHE	Mantida	Mantida
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	Prescrição da pretensão punitiva, Prejulgado nº 26 - TCEPR	Afastada
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	Mantida	Afastada

”

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 250/22-5PC (peça 123), concordou com a análise técnica.

A proposta de voto (peça 128) foi apresentada pelo então Relator, Conselheiro Nestor Batista, que defendeu o julgamento pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. De acordo com a fundamentação, em relação a ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, entendeu pela ocorrência da prescrição da ação punitiva devido ao atraso na citação do agente, inviabilizando a aplicação de multa com base no Prejulgado n. 26.

Quanto a FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, ex-diretor jurídico, o Conselheiro discordou de sua responsabilização, apontando que, ao assumir o cargo, a demanda judicial já estava em andamento e suas ações pouco poderiam fazer para mitigar os danos já indicados pela Inspetoria.

Em relação a ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ex-diretor-presidente, o Conselheiro discordou do entendimento técnico que sugeriu a sua responsabilidade, notando a existência de um procedimento administrativo disciplinar que contradiz a alegação de falta de ação. Considerou que não havia nexo causal claro entre as ações de Abelardo e o dano ao erário, já que a demanda judicial foi iniciada em 2011, antes de seu mandato começar em 2015.

Por fim, concordou com a responsabilização de MOUNIR CHAOWICHE, observando que sua falha em implementar a Lei n. 12.317/2020 de forma monocrática e sem a devida deliberação do conselho desencadeou a ação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

trabalhista e, consequentemente, o dano ao erário. Ressalta que, mesmo com a existência da ADI n. 4.468 no STF, isso não justificaria ignorar a lei em vigor. Propõe a aplicação de multa e a restituição de R$ 1.427.129,55, atualizados conforme legislação pertinente.

Contudo, em razão da apresentação de voto divergente vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que passou a ser o Relator designado para a lavratura do Acórdão n. 2.939/22 (peça 128), concluiu-se pelo:

> [...] ***sobrestamento**, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o novo julgamento do processo n°541093/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário*.

Interposto Recurso de Revista por MOUNIR CHAOWICHE para que fosse declarada desde logo prescrita a pretensão punitiva, este não foi conhecido devido à perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse recursal, conforme estabelecido no Acórdão n. 2.455/23-Pleno (peça 142). Isso, porque, com a revisão efetiva do Prejulgado n. 26, eliminou-se a necessidade de sobrestamento do processo original, permitindo que seu julgamento imediato ocorresse.

Assim, diante da revisão do Prejulgado no Processo n. 541093/17, conforme o Acórdão n. 1.919/23-Pleno, o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares proferiu o Despacho n. 1.501/23 (peça 147), revogando o sobrestamento previamente determinado e ordenando o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para nova avaliação.

A **unidade técnica** (peça 149) entendeu que a revisão do Prejulgado n. 26 não impacta a aplicação das sanções propostas pela 3ª ICE contra Mounir Chaowiche. A decisão do gestor de não aplicar a Lei n. 12.317/2010 resultou em prejuízos financeiros contínuos até a efetiva mudança na jornada de trabalho dos Assistentes Sociais da COHAPAR, considerada uma infração continuada até 03/09/2015. A citação do interessado em 27/07/2020 interrompeu a prescrição antes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

de completar cinco anos. Assim, concluiu-se pela não ocorrência de prescrição punitiva ou da pretensão de reconhecimento de dano ao erário neste caso.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no Parecer n. 1.281/24 (peça 150), corroborou este entendimento.

O processo foi redistribuído a este Gabinete para prosseguimento (peça 153).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Limita-se a controvérsia à apuração de responsabilidade por dano ao erário decorrente da sucumbência em ação trabalhista proposta contra a COHAPAR em que se discutiu a aplicação da Lei Federal n. 12.317/2010, que estipulou a alteração da jornada de trabalho de 40 horas semanais para uma jornada de 30 horas semanais para Assistentes Sociais, sem redução salarial, correspondente ao valor de R$ 1.427.129,55.

Após o contraditório, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, cujos trabalhos de fiscalização originaram a presente tomada de contas, concluiu da seguinte forma (peça 120):

1) ABELARDO LUIZ LUPION MELLO: sua responsabilização também foi mantida. Devido a sua decisão de não alterar a política estabelecida pelo diretor-presidente anterior, falhou em tomar medidas antes do encerramento da ação judicial, o que perpetuou a irregularidade e atraiu responsabilidade pessoal;

2) MOUNIR CHAOWICHE: sua responsabilização também foi mantida. Em 2011, mesmo ciente da nova solicitação do SINDASP sobre a adequação da jornada das Assistentes Sociais, optou por não aplicar a Lei n. 12.317/2010, sob a justificativa de que sua constitucionalidade estava sendo discutida no STF através da ADI n. 4.468;

3) FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA: foi afastada a responsabilidade solidária pela restituição, mas manteve-se a sugestão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

de aplicação de multa. Apesar das decisões judiciais claras de 2015 que ordenavam a aplicação da lei, Frederico, então superintendente jurídico, falhou em assessorar adequadamente a nova Diretoria sobre a obrigatoriedade de cumprir a legislação então vigente;

4) ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO: foi afastada a sanção de restituição solidária e, em relação à multa administrativa, sugeriu-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base no Prejulgado n. 26 desta Corte de Contas.

No Acordão n. 2.939/22 (peça 128), em que se concluiu pelo sobrestamento do caso até o julgamento da revisão da discussão sobre a prescrição da pretensão sancionatória em casos de dano ao erário (Processo n. 541093/17, Prejulgado n. 26), o **Conselheiro Nestor Batista já havia proposto voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária**.

Para ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, o Conselheiro reconheceu a prescrição da ação punitiva devido ao atraso na citação, descartando a aplicação de multa. Discordou da responsabilização de FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, ex-diretor jurídico, como sugerido pela 3ª ICE (peça 120), já que as ações legais em curso pouco poderiam ser influenciadas por ele ao assumir o cargo, concluindo pelo afastamento de sua responsabilidade. Em relação a ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ex-diretor-presidente, considerou insuficiente a evidência para a sua responsabilidade, destacando um procedimento administrativo que contrariava as acusações de omissão. Concordou, contudo, com a responsabilização de MOUNIR CHAOWICHE, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, IV, *g*, da LC n. 113/2005 e imputando-lhe a sanção de restituição dos valores – art. 85, IV, c/c art. 18 da LC n. 113/2005.

Nesse sentido, entendo que devem ser acolhidos os fundamentos apresentados pelo **Conselheiro Nestor Batista** em seu voto, que, devem ser integralmente considerados transcritos nesta fundamentação, em relação a ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e ABELARDO LUIZ LUPION MELLOT, para afastar a sua responsabilização e, como consequência, afastar a aplicação de sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

Contudo, em relação a MOUNIR CHAOWICHE (diretor-presidente de 03/01/11 a 31/12/14), discordo do entendimento da 3ª ICE bem como do Conselheiro Nestor Batista. Realmente, a revisão do Prejulgado n. 26 não impacta a aplicação das sanções propostas pela 3ª ICE. Entretanto, quanto ao mérito, entendo que é inadequado atribuir-lhe responsabilidade por dano ao erário decorrente da sucumbência em ação trabalhista.

Inicialmente, a 3ª Inspetoria de Controle Externo imputa ao ora defendente a seguinte conduta (peça 03):

> Manteve a decisão da Diretoria Executiva de 2010 em relação à jornada de trabalho das Assistentes Sociais impetrando Recursos mesmo após ser notificado das condenações trabalhistas contrárias àquele posicionamento. Além disso, se omitiu ao não solicitar nova reunião no início de 2011, assim como em outros momentos, para deliberar novamente o assunto, quando ultrapassado o período eleitoral (que poderia ser considerado momento de risco à Companhia), não cumprindo adequadamente com as atribuições legais previstas para o cargo que ocupava, agindo no mínimo com erro grosseiro.

Em nova manifestação a 3ª ICE (peça 85) dispôs:

> Assim, mantém-se a proposta de responsabilização do requerente, alterando sua conduta para: “Decidiu monocraticamente pela não aplicação da Lei nº 12.317/2010 (ofício nº 2815/PRES de 06/06/11), bem como pelos diversos recursos impetrados até o trânsito em julgado da ação, deixando de solicitar reunião da Diretoria para deliberar sobre o assunto, não cumprindo adequadamente com as atribuições legais previstas para o cargo que ocupava, agindo no mínimo com erro grosseiro.

A defesa de MOUNIR CHAOWICHE (peças 51 e 97) apresentou argumentos, ressaltando que as decisões tomadas durante sua gestão como diretor-presidente da COHAPAR não foram omissivas ou irregulares e que ele agiu em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

conformidade com as orientações jurídicas e decisões da diretoria executiva da empresa. A defesa argumentou que a decisão de não aplicar a Lei n. 12.317/2010, que reduziu a jornada de trabalho dos assistentes sociais para 30 horas semanais sem reduzir os salários, foi baseada em pareceres jurídicos que consideravam riscos de interpretação de aumento salarial durante o período eleitoral, bem como a discussão sobre a inconstitucionalidade da lei e a irreversibilidade da sua aplicação.

Além disso, a defesa argumentou que não se deve considerar como "irregularidade" suas ações de defender os interesses da COHAPAR enquanto gestor, especialmente, ao interpor recursos e cumprir as atribuições legais de seu cargo “sem convocar reuniões adicionais”. A defesa enfatizou que não existem provas ou mesmo indícios de dolo ou "erro grosseiro" de sua parte. Portanto, argumentou que não é justificável ser penalizado apenas por ter exercido a função de presidente, seguindo práticas estabelecidas por gestões anteriores, e reforçou que não houve negligência, desídia ou má-fé em suas ações, tornando inadequadas as sanções propostas. Por fim, a defesa solicitou o reconhecimento da prescrição da aplicação de sanções punitivas e a improcedência das acusações de irregularidade.

Veja-se que a fundamentação para a responsabilização de Mounir Chaowiche, tal como proposta pela 3ª ICE, decorre de ele ter decidido sozinho não aplicar a Lei n. 12.317/2010, conforme o Ofício n. 2.815/PRES de 06 de junho de 2011, ao não convocar reunião da diretoria para rediscutir o assunto, supostamente falhando em cumprir com as atribuições legais do seu cargo, configurando, no mínimo, um erro grosseiro, e ante o fato de ter optado por interpor diversos recursos até o trânsito em julgado da ação.

No entanto, a revisão da Sindicância Administrativa (peça 60) revela que a decisão tomada no Ofício n. 2.815/PRES foi fundamentada em uma opinião jurídica que destacou que a constitucionalidade da Lei ainda estava sob análise no STF e, devido à irreversibilidade dos efeitos de uma aplicação prematura da lei, recomendou esperar pela decisão do STF, conforme abaixo transcrita:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

COHAPAR
Companhia de Habitação do Paraná

INFORMAÇÕES

Protocolo nº 10.999.992-0

COHAPAR PROTOCOLO GERAL FL. 05

À DVRH

A presente questão ainda não está pacificada, uma vez que a constitucionalidade da Lei nº 12.317/10 está sendo discutida no STF (ADI 4468). Considerando-se a irreversibilidade dos efeitos de eventual aplicação da lei neste momento, optamos por aguardar a decisão do STF.

Curitiba, 16/05/2011.

Priscila Ferreira Biano
Superintendente Jurídica

De acordo. Encaminhe-se à DVRH.
Em 24/05/2011, 11h57.

COHAPAR
Companhia de Habitação do Paraná

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Curitiba, 06 de junho de 2011.
Ofício nº 2815/PRES.

COHAPAR PROTOCOLO GERAL FL. 06

Prezada Senhora:

Ref.: SID 10.999.992-0 – REQUER SEJA ABERTA NEGOCIAÇÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DAS ASSISTENTES SOCIAIS DA COHAPAR

Considerando-se que a questão abordada no processo em referência não está pacificada, uma vez que a constitucionalidade da Lei 12.317/2010, está sendo discutida através da Ação de Inconstitucionalidade -ADI 4468, informamos que esta Empresa aguardará a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Atenciosamente,

Mounir Chaowiche
Presidente

13/06/11

Com base nessa opinião jurídica, não é razoável exigir que o gestor convocasse uma nova reunião de diretoria para simplesmente reafirmar decisão que já havia sido anteriormente tomada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

Além disso, destaca-se que a ação trabalhista que resultou em custos de sucumbência foi iniciada pelo Sindicato contra a Cohapar, reivindicando a implementação da lei desde o início de sua vigência, o que foi deferido na sentença, **com efeitos a partir de 30/08/2010** (peça 60, fls. 86 e ss.). Portanto, quaisquer supostos danos ao erário deveriam ter sido atribuídos aos responsáveis de maneira proporcional às causas dos eventos, o que efetivamente não ocorreu.

COHAPAR PROTOCOLO GERAL FL. 54

COHAPAR SUDR FL. 72

FL. 72

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Rua Vicente Machado, nº 400, CEP-80.420-010 – Centro – Curitiba-Pr

Autos 20410/11
Fls. 7

DO MÉRITO o processo em que são partes como autor SINDASP SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PARANÁ em confronto de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, no que se refere ao pedido de pagamento das horas extras laboradas além da sexta diária e da trigésima sexta semanal a partir de 30.08.2010, e *ACOLHE-SE PARCIALMENTE* os demais pedidos formulados, para condenar a ré a implementar aos empregados exercentes do cargo de assistente social, a carga horária de seis horas diárias e trinta horas semanais, sem redução de salário, no prazo de 30 dias da intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 500,00 por empregado ocupante da função de assistente social.

Custas pela ré no importe de R$ 400,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, sem prejuízo de complementação ao final.

Intimem-se as partes ante a prolação da sentença em data diversa da anteriormente designada.

Cumpra-se.

Adicionalmente, é importante ressaltar que, uma vez que a ação trabalhista foi iniciada pelo Sindicato, e não pela Cohapar, a única alternativa jurídica disponível era continuar defendendo os interesses da Companhia e recorrer de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

quaisquer decisões desfavoráveis. O contrário é que seria reprovável. Nota-se, inclusive, que houve provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Cohapar, resultando na redução dos ônus de sucumbência (peça 60, fl.110).

Ainda, entendo que não existe evidência, nem mesmo um indicativo, de dolo ou "erro grosseiro" nas decisões de Mounir Chaowiche. Além disso, a conduta de Mounir, em harmonia com as práticas já estabelecidas nas gestões anteriores da COHAPAR, reflete uma continuidade administrativa, e não uma discrepância que justificasse sanções severas. As decisões tomadas durante sua gestão não foram isoladas nem arbitrariamente divergentes do histórico administrativo da companhia.

Dessa forma, entendo que não se pode legitimamente atribuir a Mounir Chaowiche atos de negligência, desídia ou má-fé. É, portanto, injusto aplicar qualquer forma de penalização a ele com base nas circunstâncias apresentadas.

Seria inadequado responsabilizar Mounir Chaowiche hoje sem levar em conta o contexto e as decisões de mais de uma década atrás. Naquele tempo, a constitucionalidade da Lei n. 12.317/2010, que reduziu a jornada de trabalho de assistentes sociais, ainda não estava definida e só foi resolvida em 2020 pela decisão sobre o mérito da ADI 4468. As decisões tomadas por Mounir e pela diretoria da COHAPAR, baseadas nos pareceres jurídicos disponíveis na época, pareciam ser apropriadas, considerando a incerteza legal existente. Avaliar sua responsabilidade hoje, sem considerar essas circunstâncias, ignora o fato de que as decisões administrativas foram tomadas com base na informação e no contexto disponíveis naquele momento. Sob as condições de então, aguardar uma decisão do Supremo Tribunal Federal antes de implementar mudanças parecia ser uma abordagem cautelosa e justificável.

Portanto, atribuir penalidades a Mounir, agora, por ações passadas, sem reconhecer a validade e a prudência dessas decisões, dadas as condições da época, não reflete uma avaliação precisa. Tal postura pode não apenas simplificar excessivamente a complexidade das decisões administrativas, mas também ignorar que a interpretação legal pode evoluir e que compreensões anteriores podem mudar com o tempo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

Por essas razões, deve-se reconhecer a ausência de responsabilidade de Mounir Chaowiche sobre as alegadas irregularidades, absolvendo-o das sanções propostas.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas **regulares**, sem a aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para a adoção das medidas necessárias.

Por fim, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas **regulares**, sem a aplicação de sanções;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para a adoção das medidas necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ETFK